

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N.º 078/2022****PROCESSO:** 22101.005652/2021.78**AUTUADO:** A F DA SILVA ME**CGF:** 24.034985-3 **CNPJ:** 31.443.942/0001-78**ENDEREÇO:** Rua Rio Amazonas nº 635 – Sal 2 – Bairro Bela Vista – Boa Vista-RR – CEP 69.316-124**ADVOGADO:** Não constituído**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. REVELIA. LEGISLAÇÃO REVOGADA. FALTA DE SUPORTE JURÍDICO. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 93027/2020, no valor de **R\$ 80,89 (oitenta reais e oitenta e nove centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 11/09/2020 (2713011). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do difer de alíq - declarado e escriturado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Ocorrência.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 67 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 711/94. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não possui representante legal com habilitação para assinar tal documento, tornando a ciência pessoal improficua, conforme relatório de diligência. A publicação se deu em 29/09/2020, sendo considerada a ciência em 09/10/2020, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2713099) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2713109).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e devidamente desembaraçadas no Siate/Fronteira, havendo aí a cobrança do imposto. Uma vez vencido o débito, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Nesta linha, houve a tentativa de satisfação da obrigação através de intimação realizada pela autoridade fiscal, em cumprimento da Ordem de Serviço para regularização das obrigações. Porém, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à solicitação do fisco, restando configurada a infração.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Entretanto, numa análise mais detida dos autos, nota-se que a capitulação legal do fato baseou-se nas disposições do Decreto 711/1994, norma esta que foi revogada. Vejamos o artigo 2º do Decreto 4335-E/2001:

Art. 2º Este Decreto entre em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, revogando-se a partir desta data, as disposições contrárias, especialmente o Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994. (grifo).

Ao recorrer à sustentação jurídica com base em uma norma revogada em data anterior ao fato imponible, a autuação perde a sustentabilidade jurídica necessária. A vigência normativa é requisito fundamental para sua aplicação, de modo que ao sofrer revogação, não se poderá mais aplicá-la aos casos concretos futuros.

Dessa forma, o Auto de Infração está eivado de vício insanável, não se sustentando juridicamente, devendo ser declarado nulo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 54, inciso III combinado com o artigo 56, ambos do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO NULO o Auto de Infração 93027/2020**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 26 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli**, Julgador de Primeira



Instância, em 26/10/2022, às 14:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6683125** e o código CRC **2F06C1F1**.

22101.005652/2021.78

6683125v8

